



HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO – PRONTO ATENDIMENTO
Fundação São Vicente de Paulo – Órgão Mantenedor
CNPJ: 16.936.346/0001-36

PROTOCOLO
Nº 1443/2020
21 MAIO 2020
Ass.: 
Prefeitura Mun. Vargem Alta

À Autoridade Superior, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, competente pelo processamento do Chamamento Público nº 001/2019, Processo nº 2099/2019 da Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES.

Objeto: Seleção da melhor proposta técnica e financeira para fins de assinatura de contrato de gestão, cujo objeto consistirá na "GESTÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL "OCTACÍLIO GERALDO DO CARMO", localizado na sede do município de Vargem Alta/ES.

Ref.: Recurso Administrativo – INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO, inscrita no CNPJ sob o nº 16.936.346/0001-36, com sede na Rua Wander Moreira, nº 182, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35774-000 representada por MATHEUS MENDES MARTINS, conforme procuração já anexada aos autos, vem, por meio do presente, apresentar razões recursais, em face de sua inabilitação, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados abaixo:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Por inteligência da norma do artigo Art. 109, inciso I, alínea "a", cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da disponibilização da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante;

Pois bem.

Em 13/05/2020, esta Administração realizou julgamento de Habilitação do Chamamento Público nº 001/2019, Processo nº 2099/2019, sendo publicada e disponibilizada a ata de julgamento no dia 14/05/2020, sendo assim, o prazo para apresentação das razões recursais finda-se na data de 21/05/2020, motivo pelo qual, tempestivo é o presente recurso.

2- DOS FATOS E DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Em vista do Chamamento Público nº 001/2019, Processo nº 2099/2019, a Recorrente apresentou documentação para habilitação e proposta de preço no processo informado, com o intuito de lograr-se vencedora do certame e atender a necessidade do MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA-ES.

Ocorre que, surpreendentemente foi inabilitada no tocante aos documentos de habilitação e proposta de preço, sob o argumento de não atendimento ao edital por ausência de assinatura e possível entrega de envelope lacrado de forma incompleta.

Entretanto, a respeitável decisão afronta os limites impostos no edital de licitação, conforme será adiante explanado, merecendo, portanto, reforma.



a – DOS FUNDAMENTOS – DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.

a.1) Da ausência de assinatura na proposta.

Compulsando os autos do presente feito, vê-se que uma das motivações e questionamentos dispostos em ata de julgamento quanto a inabilitação da FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO se refere a ausência de assinatura na proposta apresentada.

Ocorre que, quanto a questão pontuada, a mesma não caracteriza motivação para desclassificação da proposta da recorrente, visto que, todas as informações para análise da proposta estão presentes no corpo desta, além do mais, existia representante presente na sessão com poderes e possibilidade de assinatura no ato, podendo ser superada tal questão.

Conforme será fundamentado adiante, existiu formalismo exacerbado quanto a desclassificação da proposta da FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO por ausência de assinatura.

Em casos semelhantes, em que se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas às questões em juízo, se encontra guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, senão vejamos:

Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.
(DJ 07/10/20020)(sem grifos no original)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.
(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO – PRONTO ATENDIMENTO

Fundação São Vicente de Paulo – Órgão Mantenedor

CNPJ: 16.936.346/0001-36

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RUBRICA EM TODAS AS FOLHAS DA PROPOSTA TÉCNICA. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Orientação jurisprudencial assente a de que a vinculação ao edital do processo de seleção não deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importam restrição da participação de licitantes e prejudicam a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público. 2. Hipótese em que pequena falha, caracterizada pela ausência de rubrica em todas as folhas da proposta técnica apresentada pela impetrante, não constitui motivo suficiente para determinar sua desclassificação do certame, tanto mais que, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, seu representante se prontificou a regularizar a situação, sendo impedido, no entanto, de fazê-lo pela Comissão de Licitação. 3. Remessa oficial não provida. (TRF1 – REOMS: 46802202024013800 MG 0046802-20.2012.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.173 de 03/04/2014) (grifamos).

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

Nesse sentido, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Vejamos esse caso muito similar ao presente, julgado pelo TRF-4, no processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.

Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento;

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

Considerando que a representante legal da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação (evento 1, ATA5), podendo, pois, ratificar o conteúdo daquela declaração, não me parece razoável interpretar restritivamente a faculdade contida no item '12.12' do edital.

Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão.

Nesse mesmo sentido, já se decidiu:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode



HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO – PRONTO ATENDIMENTO

Fundação São Vicente de Paulo – Órgão Mantenedor

CNPJ: 16.936.346/0001-36

se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido." (destaquei)

(RESP 200701008879, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 ..DTPB:.)

Quanto ao assunto, também já se manifestaram os órgãos de controle, conforme decisão do TCU:

Acórdão 1758/2003 – Plenário. Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Ainda, para que não haja dúvida por esta Comissão quanto a jurisprudência dominante, seguem outros julgados sobre o excesso de formalismo:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89278/SE (2004.85.00.001696-0).

1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação.

2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento



HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO – PRONTO ATENDIMENTO

Fundação São Vicente de Paulo – Órgão Mantenedor

CNPJ: 16.936.346/0001-36

pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa.

3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item 7.2.2.2 do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo em ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida. STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

TJRS. Agravo de Instrumento nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido.

De tudo isso, percebe-se a aceitação de proposta mais vantajosa para a Administração, admitindo-se ajustes em erros formais, que não causam qualquer prejuízo ao procedimento, muito pelo contrário, enaltece a preservação do interesse público.

Adotando essa linha de julgamento se estará prezando pelo princípio da eficiência e da economicidade.

Pelo exposto é clara e inequívoca a necessidade de classificação da proposta da FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO, visto que as falhas apontadas pelas demais licitantes e

Rua: WANDER MOREIRA, 182 – CENTRO – PARAPEBA/MG – TEL. (31)3714-1340 - 3714-1458
E-MAIL – fundacaosvp@gmail.com

compreensão dos termos da proposta, e assim, preservando o interesse público do procedimento.

a.2) Da entrega de possíveis envelopes "mal lacrados".

Compulsando os autos do presente feito, se verifica ainda manifestação das demais licitantes e da Comissão de licitação, de uma possível entrega de envelopes lacrados de forma incompleta, o que supostamente estaria em desacordo com o edital do procedimento.

Quanto a essa questão, necessário analisar o procedimento por completo e mais uma vez, enaltecer o interesse público. Isso porque, a recorrente entregou os envelopes lacrados, entretanto, considerando que o lacre foi feito próximo ao início da sessão (o que não é qualquer desacerto) e com o repasse do mesmo aos demais licitantes e Comissão para rubrica, este ficou supostamente "mal lacrado".

Ademais, ficou evidente que tal situação não trouxe qualquer prejuízo a lisura do procedimento, não podendo mero fortuito, trazer qualquer consequência prejudicial a ampla concorrência e interesse público inerentes ao processo licitatório em questão. Isto porque, a forma em que o envelope foi entregue não poderia ensejar, por parte dos envolvidos, fraude à licitação, em razão de não ser possível o livre acesso a documentação constante em seu interior, posto que o mesmo se encontrava lacrado com cola.

Ainda, se assim fosse, a Comissão não poderia ter recebido e tampouco aberto e avaliado os documentos constantes no envelope. Entretanto, recebeu e analisou os mesmos, tendo em vista que estavam lacrados e nada foi alterado quanto a lisura e transparência do procedimento da forma em que os envelopes se encontravam.

Por amor ao debate, destacamos que a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93) não especifica a forma de apresentação dos envelopes, apenas limitando-se a exigir que seja preservado o sigilo do conteúdo dos mesmos, o que restou configurado no presente caso, já que o conteúdo dos envelopes restou preservado e sob sigilo.

Sendo assim não há que se falar em inabilitação da licitante recorrente, devendo a decisão da Comissão de Licitação ser alterada, no sentido de Habilitação da recorrente, por não haver motivação suficiente para inabilitação realizada, sob pena de excesso de formalismo e ausência de preservação do interesse público.

E a fundamentação para alteração do julgado com relação aos envelopes da FUNDAÇÃO para sob as mesmas razões trazidas no tópico anterior, formalismo exacerbado em detrimento do interesse público e ampla competitividade do procedimento.



HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO – PRONTO ATENDIMENTO
Fundação São Vicente de Paulo – Órgão Mantenedor
CNPJ: 16.936.346/0001-36

Entendimento diverso não pode ser aplicado ao caso concreto, sob pena de influenciar todo o julgamento do procedimento.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, que a licitante FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO deverá ser declarada habilitada para prestar os serviços almejados pelo município de VARGEM ALTA - ES.

3- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer a HABILITAÇÃO da licitante FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO, posto que, apresentados todos os documentos conforme exigidos em edital.

Nos termos do §2º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, requerer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo.

Requer, consoante ao §3º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, sejam comunicados os demais licitantes para que, querendo impugne-o em até 5 (cinco) dias úteis.

Acaso a Comissão de Licitação julgue improcedente o Recurso Administrativo aviado, requer, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, seja o presente remetido à autoridade superior para reconsideração.

Termo em que,
Pede deferimento.

De Paraopeba - MG p/ Vargem Alta - ES, 20 de maio de 2020.


MATHEUS MENDES MARTINS
CPF: 014.857.026-74

031 997714043
~~031 997714043~~ - matheus
3